



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 15 - Cosit

Data 14 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

COOPERATIVAS SINGULARES TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PESSOAIS PRESTADOS POR COOPERADOS PESSOAS FÍSICAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS PESSOAS JURÍDICAS. RETENÇÃO NA FONTE.

Nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a cooperativas singulares de trabalho médico, na condição de intermediárias de contratos executados por cooperativas singulares de trabalho médico, será retido:

- a) o IRRF à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), de que trata o art. 652 do RIR de 1999, sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por cooperados, pessoas físicas, das cooperativas singulares;
- b) o IRRF à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), de que trata o art. 647 do RIR de 1999, sobre as importâncias relativas aos serviços prestados pelas cooperadas, pessoas jurídicas, das cooperativas singulares; e
- c) o IRRF à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) de que trata o art. 651, inciso I do RIR, de 1999, sobre o valor correspondente à comissão ou taxa de administração, a ser retido da cooperativa singular, caso receba valores a esses títulos na intermediação.

Não haverá retenção do imposto sobre renda pelas cooperativas singulares no repasse feito por estas às cooperadas, pessoas jurídicas.

Dispositivos legais: Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 45; RIR/1999, arts. 647 e 652;

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

COOPERATIVAS SINGULARES TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PESSOAIS PRESTADOS POR COOPERADOS PESSOAS FÍSICAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS PESSOAS JURÍDICAS. RETENÇÃO NA FONTE.

Nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a cooperativas singulares de trabalho médico, na condição de intermediárias, será retida a CSLL, à

alíquota de 1% (um por cento), de que trata o art. 31 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre as importâncias relativas a serviços prestados pelas cooperadas, pessoas jurídicas, das cooperativas singulares.

Não haverá retenção pelas cooperativas singulares no repasse feito por estas às cooperadas, pessoas físicas ou jurídicas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30, 31 e 36; e IN SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, 2º e 7º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COOPERATIVAS SINGULARES TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PESSOAIS PRESTADOS POR COOPERADOS PESSOAS FÍSICAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS PESSOAS JURÍDICAS. RETENÇÃO NA FONTE.

Nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a cooperativas singulares de trabalho médico, na condição de intermediárias, será retida a Cofins, à alíquota de 3% (três por cento), de que trata o art. 31 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre as importâncias relativas a serviços prestados pelas cooperadas, pessoas jurídicas, das cooperativas singulares.

Não haverá retenção pelas cooperativas singulares no repasse feito por estas às cooperadas, pessoas físicas ou jurídicas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 e 31 e 36; e IN SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, 2º e 7º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

COOPERATIVAS SINGULARES TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PESSOAIS PRESTADOS POR COOPERADOS PESSOAS FÍSICAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS PESSOAS JURÍDICAS. RETENÇÃO NA FONTE.

Nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a cooperativas singulares de trabalho médico, na condição de intermediárias, será retida a Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), de que trata o art. 31 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre as importâncias relativas a serviços prestados pelas cooperadas, pessoas jurídicas, das cooperativas singulares.

Não haverá retenção pelas cooperativas singulares no repasse feito por estas às cooperadas, pessoas físicas ou jurídicas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30, 31 e 36; e IN SRF nº 459, de 2004, arts. 1º e 2º e 7º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

COOPERATIVAS SINGULARES TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PESSOAIS PRESTADOS POR COOPERADOS PESSOAS FÍSICAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS PESSOAS JURÍDICAS. RETENÇÃO NA FONTE.

Configurada a regular situação de prestação de serviço por pessoa física como pessoa jurídica cooperada, hipótese do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, a obrigação pela retenção de 11% sobre a remuneração do contribuinte individual cabe à pessoa jurídica cooperada, e não à sua contratante quando do repasse do valor pela prestação do serviço. Cabe à cooperada pessoa jurídica a obrigação pelo recolhimento da contribuição patronal no percentual de 20%.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 21, caput, art. 22 incisos III e IV; Lei nº 11.196, de 2005, art. 129; IN RFB nº 971, de 2009, art.225.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

COOPERATIVAS SINGULARES TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PESSOAIS PRESTADOS POR COOPERADOS PESSOAS FÍSICAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS PESSOAS JURÍDICAS. RETENÇÃO NA FONTE.

Para os fins das retenções do IRRF e das Contribuições, a cooperativa singular de trabalho médico deverá apresentar à contratante faturas ou documento de cobrança de sua emissão, segregando os valores a serem pagos, observando-se o seguinte:

a) emitir fatura e nota fiscal somente em relação ao valor correspondente à comissão ou taxa de administração, como intermediadora, a qual se sujeita à incidência da retenção do imposto de renda na fonte a alíquota de 1,5% (um e meio por cento) de que trata o art. 651, inciso I do RIR, de 1999; e

b) emitir faturas e notas fiscais, e nessas faturas deverão ser segregadas as parcelas referentes aos serviços pessoais dos cooperados, pessoas físicas, dos serviços prestados pelas cooperadas pessoas jurídicas, da seguinte forma:

b.1) valores relativos aos serviços pessoais prestados por cooperados, pessoas físicas, cabendo a retenção e o recolhimento, em nome da cooperativa singular, que tenha concorrido para a prestação de serviços no período sob cobrança, de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) de imposto de renda; e

b.2) valores relativos aos serviços prestados pelos cooperados, pessoas jurídicas, das cooperativas singulares, cabendo a retenção de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) de imposto de renda de que trata o art. 647 do RIR de 1999, e de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos), relativos a CSLL, a Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, a ser retido individualmente de cada cooperado pessoa jurídica.

As cooperativas singulares de trabalho médico deverão apresentar faturas ou documento de cobrança de sua emissão, acompanhadas das notas fiscais emitidas pelos cooperados pessoas jurídicas, e nessas faturas deverão ser segregadas as parcelas referentes aos serviços pessoais dos cooperados, pessoas físicas, dos serviços prestados pelos cooperados, pessoas jurídicas.

A beneficiária das importâncias pagas ou creditadas, para efeito da retenção na fonte de que trata o art. 652 do RIR/1999, é a cooperativa de trabalho singular, cujos associados prestaram serviços pessoais à pessoa jurídica, e a retenção deverá ser feita pela contratante, em nome da

cooperativa singular que tenha concorrido com a prestação de serviços no período sob cobrança.

A beneficiária das importâncias pagas, para efeito da retenção na fonte de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e o art. 647 do RIR/1999, é a cooperada pessoa jurídica que presta serviços a outra pessoa jurídica, e a retenção deverá ser feita pela contratante, em nome de cada cooperado pessoa jurídica que tenha concorrido com a prestação de serviços no período sob cobrança.

O imposto retido na forma do art. 652 do RIR de 1999 será compensado (deduzido) pelas cooperativas singulares por ocasião do pagamento efetuado, individualmente, a cada cooperado pessoa física que prestou os serviços constantes na fatura ou nota fiscal emitida pela cooperativa singular, sendo, portanto, as cooperativas singulares responsáveis pelo fornecimento do comprovante de rendimentos de que trata a IN RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, ao cooperado, bem como, de incluir tais rendimentos e as respectivas retenções de IRRF, de cada cooperado, descontado o IRRF de 1,5% já retido por antecipação, em suas respectivas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Dispositivos Legais: Ato Declaratório Cosit nº 1, de 11 de fevereiro de 1993.

Relatório

O interessado acima identificado formula consulta sobre retenção na fonte do Imposto sobre a Renda (IRRF), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), resumida a seguir:

1.1. O Consulente informa atuar como federação de cooperativas de trabalho na área médica, e nessa condição formula consulta em nome de suas associadas;

1.2. Acrescenta que suas filiadas poderão ser identificadas como cooperativas de determinada especialidade médica, e que suas respectivas constituições se deram por iniciativa dos médicos com esta especialização;

1.3. Aduz que a atuação societária de suas associadas fundamentalmente ocorre mediante a prestação de serviços médicos no mercado da saúde suplementar (não se constituindo para a operação de planos de saúde, nem forma sistema ou grupo econômico com qualquer das operadoras, pois com elas estabelece sempre uma relação de mercado, isto é, estabelece com elas uma oposição de interesses econômicos) e/ou o Sistema Único de Saúde, para o atendimento de seus respectivos usuários;

1.4. Alega que as cooperativas vão ao mercado e vendem os serviços médicos dos cooperados como se fossem seus serviços, ou seja, ao realizar a venda dos serviços em

regime de cooperação, a cooperativa não o faz em proveito próprio, isto é, por sua própria conta, mas em proveito imediato de seus cooperados, isto é, por conta deles;

1.5. Assevera ainda que suas filiadas estão recebendo em seus quadros de cooperados as Empresas Individuais de Sociedades Limitadas - EIRELI, que estão sendo inscritas no CNPJ, desde janeiro de 2012, hipótese esta admitida pelo art. 225 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, suscitando com isso questões referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias, outras contribuições sociais e ao imposto de renda retido na fonte nas operações de repasse decorrente da prática de atos cooperativos;

1.6. Relata que as cooperadas pessoas jurídicas estariam adotando o procedimento de ter como propósito único a prestação de serviços em sua especialidade médica, bem como a de que todo titular da pessoa jurídica também seja cooperado da filiada e que pelo menos parte das operações decorrentes da prática de atos cooperativos tenham as pessoas físicas como as titulares dos repasses pelos serviços prestados;

1.7. Ressalta que o art. 225 da IN RFB nº 971, de 2009, determina a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade simples para fins de recolhimento da contribuição previdenciária pela empresa tomadora do serviço.

1.8. Afirma que, no caso de contraprestação do serviço realizado diretamente pelo cooperado, contribuinte individual, a Secretaria da Receita Federal não assume que se trata de uma receita da sociedade simples, mas ingresso por conta de um pagamento direto ao prestador contribuinte individual;

1.9. Informa existir problema quando se trata do recolhimento dos 11% até o limite máximo do salário de contribuição do contribuinte individual, que a filiada retém na fonte no momento do seu repasse à pessoa física. Sendo jurídica uma pessoa a ela filiada, a Consulente não está encontrando o modo como a cooperativa irá realizar tal recolhimento;

1.10. Explica que, se assim for admitido, os valores repassados pelas cooperativas singulares que integrem a conta de apuração do lucro da EIRELI a ser distribuído ao seu titular, por força do art. 225 IN SRF nº 971, de 2009, terá o recolhimento dos 15% pelo contratante de cooperativas singulares, se considerada a EIRELI como sociedade simples cooperada. Mas, no repasse, as cooperativas singulares não farão a retenção e recolhimento dos 11% da contribuição previdenciária do profissional de determinada especialidade médica por falta de previsão legal;

1.11. Acrescenta não saber o modo de realizar a retenção na fonte do Imposto de Renda das pessoas físicas, utilizando a tabela progressiva, quando a operação tem por sujeito a EIRELI no lugar da cooperada pessoa física que for sua titular, nem o modo como deve ocorrer a tributação dos valores que cada EIRELI transferir a seu titular;

1.12. Afirma também possuir dúvida sobre a retenção das contribuições, pois, se aplicada a desconsideração da EIRELI, como determina o art. 225 da IN RFB nº 971, de 2009, não haveria receita da EIRELI, mas, sim, de seu titular, pessoa física, verificando-se nesse caso a hipótese de não-incidência das contribuições, eximindo as filiadas da retenção e recolhimento de que trata a IN SRF nº 459, de 2004;

1.13. Alega que, caso se considere a EIRELI como pessoa jurídica, ocorreria o *bis in idem* pois haveria duas retenções de cada uma das contribuições: a) uma retenção

ocorreria no momento do pagamento feito à cooperativa singular pelo tomador de serviços; b) outra retenção ocorreria quando do repasse à EIRELI.

2. Após a descrição do caso, o Consulente indaga se, quando a filiada da Consulente repassar a alguma EIRELI as contraprestações pelos procedimentos de determinada especialidade médica praticados por seu titular, um médico dessa especialidade, e contratados como tomadores no SUS ou na saúde suplementar:

a) não fará a retenção dos 11% sobre o salário máximo de contribuição do contribuinte individual, por estar repassando a uma pessoa jurídica?

b) neste caso, fará a retenção de IRPJ, aplicando-se a alíquota fixa de 1,5%, conforme item 24 do § 1º do art. 647 do Decreto 3000/99?

c) fará a compensação prevista o art. 652, §1º do mesmo Decreto?

d) fará a retenção e recolhimento de que trata a IN SRF 459/2004 (PIS/COFINS), combinada com o item 24 do § 1º do art. 647 do Decreto 3000/99?

e) exposto neste caso o *bis in idem*, a filiada poderá deduzir da base de cálculo do seu recolhimento do PIS/Cofins, previsto pela MP 2.158-35, aquilo que será retido da EIRELI na fonte? E, nesse sentido, poderá compensar este recolhimento com o que for eventualmente retido pelo tomador contratante, a título de Pis/Cofins devido pela cooperativa filiada?

Fundamentos

3. Como se observa, a consulta versa sobre a aplicação de diversos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valendo acrescentar que, se a mesma fosse formulada sobre a égide da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a consulta deveria referir-se somente a um tributo, de acordo com o disposto no § 9º, art. 3º dessa instrução normativa. Entretanto, considerando que a consulta foi formulada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007, passaremos a seguir a análise das questões formuladas.

4. Primeiramente serão analisadas as questões apresentadas nas alíneas “b”, “c”, e “d” do item 2 por se tratarem de matérias conexas.

Exame das questões apresentadas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do item 2

5. Pelo que se depreende da consulta, o Consulente é uma federação de cooperativas de trabalho médico, sendo constituída de cooperativas singulares de determinada especialidade médica, as quais vão ao mercado e vendem os serviços médicos dos seus cooperados, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, estas últimas admitidas nos quadros de cooperados, desde janeiro de 2012, como Empresas Individuais de Responsabilidade Limitadas - EIRELI.

6. Para efeito dessa consulta o exame será efetuado individualmente, segregando os cooperados pessoas físicas dos cooperados pessoas jurídicas.

7. No caso de cooperado pessoa jurídica, não é cabível a retenção do art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e regulamentada pelo art. 652 do RIR, de 1999, tendo em vista que a incidência de que trata esses dispositivos recai sobre os serviços pessoais que forem prestados por cooperados, pessoas físicas, conforme se transcreve:

Lei nº 8.541, de 1992

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.

RIR, de 1999

Seção III

Pagamentos a Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou Assemelhadas

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 1º).

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 2º).

8. Desse modo, a retenção, sobre os valores referentes aos serviços prestados por pessoa física, de que trata o art. 652 do RIR, de 1999, deverá ser feita pelo tomador dos serviços em nome da cooperativa singular que tenha concorrido com a prestação de serviços no período sob cobrança. Ou seja, a retenção deverá ocorrer no momento do pagamento ou crédito

pelo tomador dos serviços às cooperativas singulares, e não por ocasião do repasse dos valores pertencentes aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas.

9. Note-se que, pelo disposto no art. 652 do RIR, de 1999, trata-se de antecipação do imposto incidente sobre os rendimentos do cooperado pessoa física, razão porque o § 1º estabelece que o imposto será compensado pelas cooperativas de trabalho por ocasião do repasse dos rendimentos aos seus cooperados, isto é, por ocasião do pagamento a cada cooperado que prestou os serviços constantes da fatura ou nota fiscal, emitida pela cooperativa singular, sendo, portanto, as cooperativas singulares responsáveis pelo fornecimento do comprovante de rendimentos de que trata a IN RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, ao cooperado, bem como, por incluírem tais rendimentos e as respectivas retenções de IRRF, de cada cooperado, em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), descontado o IRRF de 1,5%, já retido por antecipação.

10. Registre-se que, além da parcela correspondente à comissão ou taxa de administração, se houver, a qual se sujeita à incidência da retenção do imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), com fulcro no art. 651, inciso I do RIR de 1999, a cooperativa singular deverá submeter à contratante, para cobrança, as faturas e notas fiscais de sua emissão referentes aos serviços prestados no mês ou período estabelecido no contrato, e nessas faturas deverão ser segregadas as parcelas referentes a serviços pessoais dos associados, para fins da retenção de que trata o art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, de demais valores constantes da cobrança, conforme dispõe o Ato Declaratório Cosit nº 1, de 11 de fevereiro de 1993; segundo o qual:

“1.1 - As cooperativas de trabalho deverão discriminar, em suas faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados das importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas.”

11. Além disso, se as faturas das cooperativas singulares submetidas à contratante para cobrança dos serviços, contiverem serviços médicos prestados por cooperados inscritos no CNPJ, não há que se falar na retenção sobre tais serviços do imposto de renda de que trata no art. 652 do RIR/1999, cabendo, contudo, a retenção do imposto de renda de que trata o art. 647 do RIR, de 1999, abaixo transcrito, ante ao fato de os serviços médicos prestados pelos cooperados incluírem-se dentre os serviços de medicina.

“Art.647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

(...)

24.medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);

(...)”

12. Outrossim, no que se refere à obrigatoriedade de retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dispõe:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

(...)

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

(...)"

13. Referido dispositivo foi regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 459, de 18/10/2004, que estabelece:

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.

(...)

Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

(...)

Art. 7º Os valores retidos na forma do art. 2º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

§ 1º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

§ 2º O valor a ser deduzido, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor bruto do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas.

(...)”

14. Dessa forma, ante ao estabelecido no art. 1º, § 2º, inciso IV, da IN SRF nº 459, de 2004, segundo o qual deve-se entender como serviços profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do RIR, de 1999, aplica-se, para fins da retenção na fonte das contribuições sociais de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, relativamente à remuneração dos serviços profissionais, os mesmos critérios de interpretação adotados para a retenção do imposto de renda na fonte.

15. Isto quer dizer que as cooperativas singulares, sem prejuízo de segregar em suas faturas as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados, pessoas físicas, para fins da retenção do art. 652 do RIR, de 1999, deverão segregar as importâncias relativas aos serviços prestados pelos cooperados, pessoas jurídicas, com vistas à retenção, não somente do imposto de renda de que trata o art. 647 do RIR, de 1999, como, também, das contribuições de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, regulamentada pela IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004.

16. Enfim, vale lembrar que a beneficiária dos rendimentos sujeitos à retenção na fonte do imposto sobre a renda de que trata os arts. 652, é a cooperativa de trabalho singular cujos associados, pessoas físicas, prestaram serviços pessoais ao tomador, e a retenção deverá ser feita pela contratante em nome da cooperativa singular que tenha concorrido com a prestação de serviços no período sob cobrança, devendo tal valor retido ser deduzido pelas cooperativas singulares por ocasião do pagamento efetuado, individualmente, a cada cooperado que prestou o serviço.

17. Por outro lado, a retenção do imposto de renda de que trata o art. 647 do RIR, de 1999, e das contribuições de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, serão efetuadas pelo tomador dos serviços em nome de cada cooperado pessoa jurídica, e será considerado como antecipação do imposto e das contribuições devidas pela cooperado pessoa jurídica, na forma prevista no art. 650 do RIR, de 1999, no caso do IRRF, e no art. 7º da IN SRF nº 459, de 2004, no caso das contribuições.

18. Caberá ainda às cooperativas singulares o fornecimento dos comprovantes de rendimentos de que trata a IN RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, ao cooperado pessoa física, em razão dos serviços pessoais por esse prestado, e aos cooperados pessoas físicas e jurídicas, em razão de eventual cobrança de taxa ou comissão de intermediação pela cooperativa, devendo ser feita a inclusão de tais rendimentos e respectivas retenções do IRRF de cada cooperado pessoa física ou jurídica nas respectivas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) a serem apresentadas pelas cooperativas singulares.

Exame da questão apresentada na alínea “e” do item 2

19. A consulente alega a ocorrência de *bis in idem* na retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, quando do pagamento feito pelo tomador de serviços à cooperativa e quando do repasse da cooperativa a seus cooperados pessoa jurídica.

20. Ocorre que, em face do descrito no item 17, a nota fiscal deve ser emitida diretamente pelo tomador de serviços em nome do cooperado pessoa jurídica, de modo que a retenção na fonte será feita uma única vez pelo tomador de serviços. Nos termos do art. 36 da Lei nº 10.833, de 2003, o valor retido pelos tomadores de serviços em nome do cooperado pessoa jurídica é considerado antecipação do valor devido das contribuições, podendo ser deste deduzido.

21. Com relação à base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas cooperativas, como a nota fiscal terá sido emitida pelo tomador de serviço diretamente ao cooperado pessoa jurídica, a posição da cooperativa é de mera intermediadora, de modo que não há que se falar em os valores relativos ao repasse da cooperativa ao cooperado pessoa jurídica comporem a base de cálculo das contribuições.

22. Por sua vez, por ocasião do pagamento à cooperativa por esta intermediação, não deve haver retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, já que a receita de intermediação não é sujeita a essa retenção. Todavia, nesse caso do recebimento de comissão pela intermediação pela cooperativa, esse valor comporá a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, eis que inexistente previsão de exclusão da base de cálculo dessa receita.

23. Cabe enfatizar que as conclusões expostas nos itens 5 a 22 desta solução de consulta não se aplicam caso a fonte pagadora seja órgão público federal ou uma das pessoas jurídicas enumeradas no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Nesse caso, o procedimento de retenção deve obedecer à disciplina do art. 26 da IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, abaixo transcrito:

Das Cooperativas de Trabalho e das Associações Profissionais

Art. 26. Nos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho e às associações de profissionais ou assemelhadas, pela prestação de serviços, serão retidos, além das contribuições referidas no art. 24, o IR na fonte à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, cujo prazo para o recolhimento será até o último dia do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, mediante o código de arrecadação 3280 - Serviços Pessoais Prestados Por Associados de Cooperativas de Trabalho.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§ 1º Na hipótese de o faturamento das entidades referidas neste artigo envolver parcela de serviços fornecidos por terceiros não cooperados ou não associados, contratados ou conveniados, para cumprimento de contratos com os órgãos e com as entidades relacionados no art. 2º aplicar-se-á, a tal parcela, a retenção do IR e das contribuições, estabelecida no art. 3º, no percentual total, previsto no Anexo I a esta Instrução Normativa, de:

I - 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6147, no caso de serviços prestados com emprego de materiais, nos termos dos incisos I e II do § 7º do art. 2º; ou

II - 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190, para os demais serviços.

§ 2º Para efeito das retenções de que trata o caput e o § 1º, as cooperativas de trabalho e as associações de profissionais ou assemelhadas deverão emitir faturas distintas, segregando as importâncias relativas:

I - aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, cabendo a retenção:

a) de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) de IR sobre a quantia relativa aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, conforme o caput do art. 26;

b) relativa à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, sobre o valor total do documento fiscal ou fatura a que se refere a alínea “a”, conforme disposto no caput do art. 24;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

c) (Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

II - aos serviços de terceiros não associados ou não cooperados (pessoas físicas) e de pessoas jurídicas, cooperadas ou não, as quais deverão segregar as importâncias referentes aos serviços prestados, da seguinte forma:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

a) serviços em geral prestados por pessoas físicas, não cooperadas ou não associadas, sobre os quais caberá a retenção do IR na fonte calculado com base na tabela progressiva mensal, sobre o total pago a cada pessoa física;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

b) serviços prestados com emprego de materiais, nos termos dos incisos I e II do § 7º do art. 2º, por pessoas jurídicas, cooperadas ou não, cabendo a retenção de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IR, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, a ser recolhido mediante o código de arrecadação 6147, sobre os valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

c) demais serviços prestados por pessoas jurídicas, cooperadas ou não, cabendo a retenção, no percentual total de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190 (demais serviços), sobre os valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

III - à comissão ou taxa de administração do contrato, cabendo a retenção da cooperativa ou da associação de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§ 3º As faturas ou documento de cobrança a que se refere o inciso II do § 2º deverão ser acompanhados das respectivas notas fiscais ou recibos correspondentes aos valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica ou física, dos quais deverão constar, no mínimo:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

I - no caso de pessoa jurídica:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

a) o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

b) o número da respectiva nota fiscal e o seu valor;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

II - no caso de pessoa física, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e o valor a ser pago a cada uma das pessoas físicas prestadoras dos serviços.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§ 4º No caso de diversas notas fiscais ou recibos de uma mesma pessoa jurídica, ou física, os dados a que se referem os incisos I e II do § 3º poderão ser indicados apenas na linha correspondente à 1ª (primeira) nota fiscal ou recibo listado.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§ 5º As notas fiscais e os recibos de que trata o § 3º deverão ser emitidos em nome da pessoa jurídica pagadora.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§ 6º As notas fiscais ou recibos de que trata o § 3º poderão, a critério da pessoa jurídica pagadora, ficar arquivadas em poder da associação profissional ou da cooperativa, devendo, entretanto, as retenções de que tratam o inciso II do § 2º serem efetuadas pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento, em nome de cada pessoa física ou jurídica prestadora dos serviços, sem prejuízo da entrega à RFB, pela pessoa jurídica pagadora, da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) prevista no § 2º do art. 37.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no inciso I do § 2º, na hipótese de emissão de documentos fiscais sem a segregação dos serviços conforme previsto no § 2º, a retenção do IR e das contribuições se dará sobre o valor total do documento

fiscal ou fatura emitida pela cooperativa ou associação, na forma prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se a cooperativas de proprietários de veículos para locação, bem como a quaisquer outras cooperativas que prestem serviços mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

Análise da questão apresentada na alínea “a” do item 2: Contribuições Previdenciárias

24. No que diz respeito às contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a cargo da empresa contratante de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no inciso IV do art. 22, estabelecia uma contribuição no percentual de 15% que, no entanto, foi declarada inconstitucional, ficando a cooperativa obrigada à retenção da contribuição a cargo do cooperado pessoa física, no percentual de 20% sobre a remuneração, conforme explicitado no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015.

25. Com relação à cooperada que seja formalizada como pessoa jurídica, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, explicita que:

Art. 225. A prestação de serviços por sociedade simples, anteriormente denominada sociedade civil, na condição de associada à cooperativa de trabalho, é irrelevante do ponto de vista da contribuição da empresa tomadora dos serviços, em vista da expressa disposição legal de sua incidência, sendo o serviço prestado pelos sócios da sociedade simples, nesta hipótese, considerado como serviço prestado por cooperado contribuinte individual.

Art. 226. A cooperativa de trabalho está obrigada a informar em GFIP, por tomador, os dados cadastrais dos cooperados e os valores a eles pagos ou creditados, correspondentes aos serviços prestados às empresas contratantes.

(...)

26. Esclareça-se, no entanto, que a redação deste art. 225 da IN RFB nº 971, de 2009, constitui repetição de dispositivo idêntico que constatava no art. 297 da Instrução Normativa SRP Nº 3, de 14 de julho de 2005, redigido antes do advento da previsão legal da possibilidade de algumas pessoas físicas prestarem serviço como pessoa jurídica. Não configura, assim, uma desconsideração objetiva da pessoa jurídica.

27. Trata-se da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que assim dispõe:

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

28. Esse dispositivo relaciona-se com outros do Código Civil, como o parágrafo único do art. 966 do Código Civil e também com o art. 980-A, este acrescentado pela Lei nº

12.441, de 11 de julho de 2011, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI):

Art. 966. ...

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

29. De forma geral, são apontados como trabalhadores intelectuais aqueles cujo trabalho pressupõe uma cultura científica ou artística, como o advogado, o médico, o dentista, o engenheiro, o artista, dentre outros.

30. No caso sob análise, cuida-se de trabalho de uma especialidade médica, portanto legalmente passível de prestação como pessoa jurídica.

31. Assim, ao caso sob exame – prestação de serviço por cooperado pessoa jurídica formalizada como EIRELI - não se aplicam as disposições do art. 225 da IN RFB nº 971, de 2009, cuja aplicação fica restrita à prestação de serviço por sócio de pessoa jurídica, na situação em que não se tratar de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, ou houver outro desvirtuamento na aplicação do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, ou da pessoa jurídica EIRELI.

32. Isso porque as regras da IN RFB nº 971, de 2009, têm como pressuposto que o cooperado é o trabalhador e não uma pessoa jurídica, veja:

Art. 209. Cooperativa de trabalho, espécie de cooperativa também denominada cooperativa de mão-de-obra, é a sociedade formada por operários, artífices, ou pessoas da mesma profissão ou ofício ou de vários ofícios de uma mesma classe, que, na qualidade de associados, prestam serviços a terceiros por seu intermédio.

Parágrafo único. A cooperativa de trabalho intermedeia a prestação de serviços de seus cooperados, expressos em forma de tarefa, obra ou serviço, com os seus contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, não produzindo bens ou serviços próprios.

(...)

Art. 212. Considera-se cooperado o trabalhador associado à cooperativa, que adere aos propósitos sociais e preenche as condições estabelecidas no estatuto dessa cooperativa

33. Incide a contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, a cargo da pessoa jurídica cooperada, no caso sob análise formalizada como EIRELI, em relação à pessoa física que presta o serviço da especialidade médica sob exame que é caracterizada como segurado contribuinte individual, no percentual de 20% sobre a remuneração deste. A pessoa jurídica cooperada deverá declarar os dados do profissional da especialidade médica na GFIP, reter e recolher a contribuição a cargo deste, no percentual de

11% sobre sua remuneração, conforme o caput do art. 21 e §4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

Conclusão

34. Com base no exposto, conclui-se, com relação às questões apresentadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do subitem, 11.1, que:

I - Configurada a regular situação de prestação de serviço por pessoa física como pessoa jurídica cooperada, hipótese do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, a obrigação pela retenção de 11% sobre a remuneração do contribuinte individual cabe à pessoa jurídica cooperada, e não à sua contratante quando do repasse do valor pela prestação do serviço. Cabe à pessoa jurídica cooperada a obrigação pelo recolhimento da contribuição patronal no percentual de 20%.

II - Nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a cooperativas singulares de trabalho médico, deverá ser observado o seguinte:

a) será retido o IR na fonte à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), de que trata o art. 652 do RIR de 1999, sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por cooperados, pessoas físicas, das cooperativas singulares;

b) será retido o IR na fonte à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), de que trata o art. 647 do RIR de 1999, e as contribuições de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre as importâncias relativas a serviços prestados pelas cooperadas, pessoas jurídicas, das cooperativas singulares;

c) será retido das federações o IR na fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) de que trata o art. 651, inciso I do RIR, de 1999, sobre o valor correspondente à comissão ou taxa de administração, caso as cooperativas singulares atuem como intermediadoras.

III - Para os fins das retenções previstas no item II, a cooperativa singular de trabalho médico, deverá apresentar faturas ou documento de cobrança de sua emissão, segregando os valores a serem pagos, observando-se o seguinte:

a) emitir fatura e nota fiscal somente em relação ao valor correspondente à comissão ou taxa de administração, como intermediadora, a qual se sujeita à incidência da retenção do imposto de renda na fonte a alíquota de 1,5% (um e meio por cento) de que trata o art. 651, inciso I do RIR, de 1999; e

b) emitir faturas e notas fiscais, e nessas faturas deverão ser segregadas as parcelas referentes aos serviços pessoais dos cooperados, pessoas físicas, dos serviços prestados pelas cooperadas, pessoas jurídicas, das cooperativas singulares, da seguinte forma:

b.1) valores relativos aos serviços pessoais prestados por cooperados, pessoas físicas, cabendo a retenção e o recolhimento, em nome da cooperativa singular que tenha concorrido para a prestação de serviços no período sob cobrança, de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) de imposto de renda, na forma prevista na alínea “a” do item II; e

b.2) valores relativos aos serviços prestados pelas cooperadas, pessoas jurídicas, da cooperativa singular, cabendo a retenção de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) de imposto de renda de que trata o art. 647 do RIR de 1999, e de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos), relativos à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, a ser retido individualmente de cada cooperado pessoa jurídica.

IV - Para os fins do disposto no item III, as cooperativas singulares de trabalho médico deverão apresentar faturas ou documento de cobrança de sua emissão, acompanhadas das notas fiscais emitidas pelas cooperadas pessoas jurídicas, e nessas faturas deverão ser segregadas as parcelas referentes aos serviços pessoais dos cooperados, pessoas físicas, dos serviços prestados pelas cooperadas, pessoas jurídicas, na forma prevista nas subalíneas “b.1” e “b.2” do item III.

V - A beneficiária das importâncias pagas ou creditadas, para efeito da retenção na fonte de que trata o art. 652 do RIR/1999, é a cooperativa de trabalho singular, cujos associados, pessoas físicas, prestaram serviços pessoais à pessoa jurídica tomadora dos serviços, e a retenção deverá ser feita pela contratante, em nome da cooperativa singular que tenha concorrido com a prestação de serviços no período sob cobrança.

VI - A beneficiária das importâncias pagas, para efeito da retenção na fonte de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e o art. 647 do RIR/1999, é a cooperada pessoa jurídica que presta serviços a outra pessoa jurídica, e a retenção deverá ser feita pela contratante, em nome de cada cooperado pessoa jurídica que tenha concorrido com a prestação de serviços no período sob cobrança.

VII - O imposto retido na forma da alínea “a” do item II será compensado (deduzido) pelas cooperativas singulares por ocasião do pagamento efetuado, individualmente, a cada cooperado pessoa física que prestou os serviços constantes da fatura ou nota fiscal emitida pela cooperativa singular, sendo, portanto, as cooperativas singulares responsáveis pelo fornecimento do comprovante de rendimentos de que trata a IN RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, ao cooperado, bem como, de incluir tais rendimentos e as respectivas retenções de IRRF, de cada cooperado, descontado o IRRF de 1,5% já retido por antecipação, em suas respectivas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

VIII - A retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, deverá ser efetuada pela pessoa jurídica tomadora do serviço em nome do cooperado pessoa jurídica, que poderá deduzi-la da CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins devidas.

IX - Não haverá retenção das contribuições pelas cooperativas singulares no repasse feito por estas às cooperadas, pessoas físicas ou jurídicas.

X - Não haverá retenção do imposto sobre renda pelas cooperativas singulares no repasse feito por estas às cooperadas, pessoas jurídicas.

XI - Caso a fonte pagadora seja órgão público federal ou uma das pessoas jurídicas enumeradas no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, o procedimento de retenção deve obedecer à disciplina do art. 26 da IN RFB nº 1.234, de 2012, e não às conclusões expostas nos itens II a VIII desta conclusão.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
TIMOTHEU GARCIA PESSOA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente
ADELÁDIA VIEIRA LOPES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir, da Copen e da Cotex.

Assinado digitalmente
GUSTAVO S. ROTUNNO A. L. DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

Assinado digitalmente
CARMEM DA SILVA ARAÚJO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dprev

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Assinado digitalmente
FAUSTO VIEIRA COUTINHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex- Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 04/07/2018 10:18:00.

Documento autenticado digitalmente por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 16/07/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 16/07/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP16.0718.10284.R0XI

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

834D99D7F9ACF0CE27DDF2B6D9745B62D99BA1300E03187A05DCF95370C1666B